

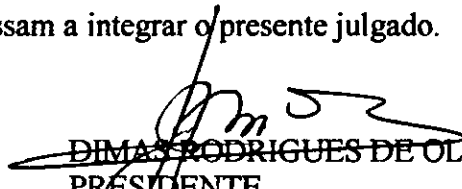
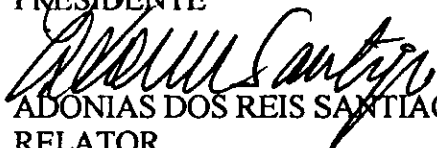
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.650/93-24
RECURSO Nº. : 89.333
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : CALÇADOS SANDRA LTDA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.065

FINSOCIAL - ALÍQUOTA APLICÁVEL - Aplica-se a alíquota de 0,5% às operações tributadas com o FINSOCIAL, tendo em vista jurisprudência firmada pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS SANDRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 11065/002.650/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.065
RECURSO Nº. : 89.333
RECORRENTE : CALÇADOS SANDRA LTDA

RELATÓRIO

1. CALÇADOS SANDRA LTDA, já qualificada, por seus representantes (fls. 22), recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, por meio de recurso protocolado em 05.01.94 (fls. 36 a 39).

2. Embora não conste do processo comprovação do recebimento, o recurso é tempestivo, tendo em vista que a expedição de cópias com o AR ocorreu em 13.12.93, conforme fls. 35-v, decorrendo menos de 30 dias da interposição do recurso.

3. Deve ser esclarecido que o processo é decorrente do processo nº 11065/002.653/93-12, do qual foi pedido parcelamento, conforme consta de fls. 42/46.

4. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 10/13), com exigência de recolhimento do FINSOCIAL, do período de dezembro de 1989 a dezembro de 1990, tendo o contribuinte apresentado tempestivamente sua *IMPUGNAÇÃO*, rebatendo o lançamento, arguindo a inconstitucionalidade das sucessivas alterações de alíquotas pelas Leis Nº 7787/89, 7894/89 e 8147/90, pugnando pelo pagamento do valor calculado pela alíquota de 05%.

4.1 Para alicerçar sua fundamentação, trouxe à colação voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 150.764-1-PE, transcrito às fls. 19/20.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* mantém integralmente o feito, sintetizada na forma seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11065/002.650/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.065

A alegação de jurisprudência externa, também não pode ser aceita a nível administrativo porque isto é vedado pelo Decreto nº 73.529, pois se refere somente a determinado processo com específico reclamante, que não é o autuado. Para ratificar os entendimentos contrários à apreciação de inconstitucionalidade a nível administrativo, já consagrados no Conselho de Contribuintes, transcrevemos a seguinte ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência a apreciação e julgamento de tal arguição. 'RECURSO NEGADO'(Processo 10950/001064/91-53; Recurso nº 88060; Ac. 202-04967; DOU de 05/11/92, p/. 15401.

4. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* onde reedita os termos da Impugnação.

5. O Recurso é tempestivo.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11065/002.650/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.065

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, a recorrente não traz nenhuma matéria de fato, discutindo, exclusivamente a cobrança do FINSOCIAL, com alíquota de 05%. na parte do mérito do pedido:
2. Tendo em vista as reiteradas decisões que tem firmado a jurisprudência deste Colegiado, fundamentada em decisão do STF, entendo deva ser provido parcialmente o recurso, assegurando ao contribuinte o direito à aplicação da alíquota 05, %.
3. De ofício, levanto a questão da aplicação da TRD. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
4. Assim sendo, voto no sentido de que seja recalculado o valor com base na alíquota de 05.% e excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11065/002.650/93-24
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.065

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

Primeiro Conselho de Contribuintes	
Sexta Câmara	
M. F.	- m 31 / 10 / 1996
<i>Dimas Rodrigues de Oliveira</i>	
Presidente	

PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL